ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10073.721565/2011-95

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10073.721565/2011-95
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**1402-001.882 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de novembro de 2014
Matéria	SUSPENSÃO DE ISENÇÃO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. CSLL. IMUNIDADE.

Descumpridas as condições que garantiam a imunidade da instituição de educação perante a CSLL, nos termos da Lei nº 11.096/2005, fica restabelecida a eficácia da decisão suspensiva desse benefício, proferida em rito próprio normatizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da CSLL. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 11/12/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 11/12/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O processo deve ser analisado em conjunto com o de nº 10073.721201/2011-13, que trata da suspensão da isenção do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins; e o de nº 10073. 721566/2011-30, referente à autuação do PIS e da Cofins. Sendo assim, a decisão aqui proferida abrange os três processos.

De acordo com a decisão recorrida, ainda que procedentes as razões pelas quais a suspensão da isenção foi efetivada (no que concerne ao PROUNI) a instituição de educação goza de imunidade face ao IRPJ e isenção da CSLL, na qualidade de associação sem fins lucrativos, situações que não foram descaracterizadas pela Receita Federal.

Em relação ao PIS, a decisão entendeu que, por ser entidade imune, a instituição deveria pagar a contribuição sobre a folha de salários, eis que a Fiscalização não efetuou qualquer verificação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 12, da Lei nº 9.532/97; pois assim dispõe o inciso III, do art. 13, da MP nº 2.158-35/2001.

No que se refere ao IRPJ, penso que agiu corretamente o acórdão recorrido. De fato, as instituições de educação gozam de imunidade do imposto de renda, nos termos do art. 150, VI, da CF. O dispositivo constitucional fala que o usufruto da imunidade depende do cumprimento de requisitos estabelecidos em lei.

Independentemente da discussão quanto à necessidade de tais requisitos serem estabelecidos por lei complementar, caberia ao Fisco a formalização de procedimento específico de suspensão da imunidade, nos termos da Lei nº 9.430/96, sem o qual os efeitos do Ato Declaratório de Suspensão da Isenção não se aplicam ao IRPJ.

Em relação à CSLL, a situação é diferente. Preliminarmente deve-se esclarecer que no caso das instituições de educação e de assistência social o tratamento a ser dado para as contribuições sociais previstas na CF é de imunidade e não de isenção.

Conforme reconhecido em diversas decisões do STF, o § 7º, do art. 195 da CF, contém um equívoco ao mencionar que seriam isentas das contribuições para a seguridade social as entidades de assistência que atendam às exigências estabelecidas em lei. Deve-se entender que o dispositivo fala em imunidade e que albergaria também as instituições de educação.

Sob esse prisma, as leis que tratam dessas exigências devem ser lidas no mesmo enfoque, ou seja, a menção à isenção deve ser tida como imunidade. Aplica-se tal entendimento no âmbito da Lei 8.212/1991.

Isto posto, verifica-se que através do processo 17883.000049/2009-13 a entidade teve cancelada a isenção (imunidade) face às contribuições sociais por descumprimento do estabelecido no inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.212/91 no período de 01/01/2001 a 30/12/2007 em decisão definitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 11/12/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Essa decisão perdeu a eficácia para o ano de 2006 em relação à CSLL , em função da isenção concedida pela adesão ao Prouni. Essa isenção foi cancelada e a decisão recorrida entendeu como existentes os motivos que levaram a esse cancelamento.

No entanto, em sentido diverso da decisão recorrida entendo que, ao contrário do IRPJ, não há necessidade de procedimento específico para o cancelamento da imunidade em relação à CSLL, eis que tal formalidade já foi realizada no processo 17883.000049/2009-13, com decisão de eficácia restabelecida para o ano-calendário de 2006.

Registre-se ainda que a decisão cometeu um equívoco ao mencionar que a entidade estaria incluída no art. 15, da Lei nº 9.532/97, pois não se trata de associação civil.

Sendo assim,. entendo devidamente albergado o procedimento que implicou na suspensão da imunidade da interessada perante a CSLL.

No que se refere ao PIS, entendo como correta a decisão ainda que por fundamentos distintos. Na regulamentação da Seguridade Social, a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

> *Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*
>
> *(.....)*
>
> *II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.*
>
> *(.....).*

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

> *Art. 9° A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).*

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins e a contribuição calculada sobre o lucro é a CSLL. Não há menção ao PIS.

Assim, essa contribuição não foi atingida pelo procedimento de que trata o processo 17883.000049/2009-13.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da CSLL.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 11/12/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 11/12/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA